Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
290
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0011899-40.2019.8.19.0061

APELANTE: ELIANNE XAVIER DE MACEDO BARRETO

APELADOS: EZEQUIEL BARBOSA DA SILVA, MARIA ALICE MEDEIROS DA SILVA e FELIPE MEDEIROS DA SILVA

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Apelação. Ação indenizatória. Acidente de trânsito com evento morte. Colisão frontal. Sentença criminal absolutória por ausência de provas da responsabilidade criminal. Independência entre as instâncias cíveis e criminais, conforme artigos 935, do Código Civil, 66 e 67 do Código de Processo Penal. Mal súbito que configura fortuito interno incapaz de excluir a responsabilidade civil. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **apelação nº 0011899-40.2019.8.19.0061,** em que figuram como apelante **ELIANNE XAVIER DE MACEDO BARRETO** e apelados **EZEQUIEL BARBOSA DA SILVA, MARIA ALICE MEDEIROS DA SILVA e FELIPE MEDEIROS DA SILVA,**

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

EZEQUIEL BARBOSA DA SILVA, MARIA ALICE MEDEIROS DA SILVA e FELIPE MEDEIROS DA SILVA ajuizaram ação indenizatória contra **ELIANNE XAVIER DE MACEDO BARRETO.** Dizem que THIAGO MEDEIROS DA SILVA, filho do 1º e 2º autores e irmão do 3º, faleceu em razão de acidente de trânsito provocado pela ré. Pedem reparação material, moral e pensão alimentícia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
291
Carimbado Eletronicamente

A sentença julgou procedente os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R$50.000,00 por danos morais e R$ 7.776,00 por danos materiais, julgando improcedente o pedido de pensionamento.

Apela a ré alegando caso fortuito, porque o acidente teria ocorrido em decorrência de mal súbito, por ela sofrido na condução do seu veículo, que acabou colidindo de frente com a motocicleta pilotada pelo *"de cujus"*. Aduz que, em sede criminal, confirmou-se a inexistência de prova acerca da sua imperícia, imprudência ou negligência.

Contrarrazões em prestígio do julgado.

É o relatório.

VOTO

Conforme o artigo 935 do Código Civil, ***"a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."***

No mesmo sentido são os artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal:

> ***"Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.***
> ***Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:***
> ***I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;***
> ***II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;***
> ***III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime"***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
292
Carimbado Eletronicamente

Além disso, é consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "***as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou negativa de autoria***". (REsp n. 1.128.572/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

De acordo com a sentença criminal: "***diante do princípio in dubio pro reo, entendo que deve a acusada ser absolvida, já que o conjunto probatório não aponta de forma contundente para o comportamento culposo da acusada.***". (fl. 202)

Em sede recursal, o acórdão (fl. 207), confirmando a decisão do juízo unitário, que "***a materialidade delitiva restou comprovada pelo registro de ocorrência, pela guia de remoção de cadáver, pelo boletim de registro de acidente de trânsito, e pelo laudo de exame de corpo de delito de necropsia, que atestou que a vítima morreu em razão da hemorragia das meninges decorrente de ação contundente"*** e, no que tange à autoria delitiva, "***a prova oral aponta para a acusada***.".

Portanto, reconhecida a materialidade do fato e confirmada a autoria, a insuficiência de provas que fundamenta a absolvição criminal não vincula a esfera civil.

Assim, é incontroverso a ocorrência do acidente. Deste modo, o debate limita-se à culpa pelo sinistro.

O mal súbito alegado pela ré não constitui causa excludente da sua responsabilidade civil em acidentes de trânsito, pois decorre de circunstância ligada ao próprio agente. Não se trata de fortuito externo, mas de risco inerente à condução de veículo, que deve ser suportado por quem se coloca na direção, caracterizado como fortuito interno. Além disso, inexiste prova do suposto desmaio.

Confira-se, sobre o tema, precedente deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE PARTICULARES. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. [...] A ré limitou-se a afirmar perdeu o controle do carro que dirigia por ter sofrido "apagão" em razão de proble

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
293
Carimbado Eletronicamente

de saúde que enfrenta - e não por efeitos de medicamentos ingeridos. Alegar mal súbito não isenta o motorista da responsabilidade de indenizar. Por se tratar de hipótese ligada ao próprio agente, eventual desmaio ou mal súbito não configura causa excludente da responsabilidade civil em acidentes de trânsito. Constitui, sim, risco que o condutor assume em virtude da própria utilização do veículo. Danos materiais comprovados. Dano moral configurado, posto que acidente acarreta sensação de angústia e abalo psicológico na vítima. No caso dos autos, a autora foi colhida na garupa da motocicleta, sofreu graves lesões físicas e viu-se obrigada a se submeter a longo tratamento médico, que incluiu cirurgias e consequentes internações hospitalares. Valor da indenização mantido. Sentença mantida. Sem honorários recursais. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação 0000377-96.2021.8.19.0044 Des(a). Sônia de Fátima Dias - Julgamento: 23/07/2024 - Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado)

Entendo, assim, que a sentença de procedência não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**. Em cumprimento ao artigo 85, § 11 do CPC, majoro em 1% os honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR

KG

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ